



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16327.001345/2004-70
Recurso n° 999999 Voluntário
Acórdão n° **1401-000.639 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 04 de agosto de 2011
Matéria PERC
Recorrente BEMGE SEGURADORA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2001

Ementa: PERC – SÚMULA - Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto n° 70.235/72 (Súmula CARF n° 37).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner – Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Eduardo Martins Neiva Monteiro, Sergio Luiz Bezerra Presta, Karem Jureidini Dias e Viviane Vidal Wagner.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 16-13.420, da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de São Paulo I-SP.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

Trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais -PERC, relativo ao ano calendário de 2001, exercício de 2002, formulado em 30/09/2004, pela empresa acima identificada (fls. 1/2).

Conforme dados constantes da ficha 29 - Aplicações em Incentivos Fiscais, da DIPJ/2002, a contribuinte destinou parcela do imposto de renda recolhido equivalente a R\$ 267.536,53 para aplicação no FINOR. (valor declarado - fls. 33)

Em despacho decisório de 13/02/2006 (fls. 46/49), foi indeferido o pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais relativo ao IRPJ/2002, nos seguintes termos:

"Diante do exposto, ... DECIDO INDEFERIR o pedido de revisão de ordem de emissão adicional de incentivos fiscais relativo ao IRPJ/2000, formulado pelo interessado, em decorrência da vedação legal estabelecida pelo art. 60 da Lei nº 9.069/95".

A empresa apresentou manifestação de inconformidade, protocolizada em 31/03/2006(fl. 53/57), alegando em síntese o seguinte:

a) Em razão de falhas no cadastro do sistema do Fisco se vê impedida de obter certidões negativas ou recebe cobranças desses supostos débitos, por isso, é obrigada a requerer a baixa do débito inexistente ao próprio órgão administrativo ou buscar tutela judicial para tanto.

b) Os débitos envolvidos nas listagens fornecidas pela SRF e PGFN são justificáveis e não podem impedir a liberação do incentivo fiscal.

c) Processo nº 16327.500240/2004-07: protocolado pedido de revisão em 27/10/2004, haja vista a retificação da declaração, na qual comprovamos que fizemos as retificações devidas.

d) Processo nº 16327.500241/2004-43: protocolado pedido de; revisão em 27/10/2004, haja vista a retificação da declaração, na qual comprovamos que fizemos as retificações j devidas.

e) Multa por atraso na entrega da DCTF: já foi efetuado o seu pagamento, conforme Darf em anexo.

f) Processos nº 16327.500257/2006-18: está em processo de regularização junto à PGFN.

g) Débitos de INSS: já foram justificados perante aquele órgão, por estarem pagos, nos termos da tutela antecipada deferida nos autos da ação ordinária nº 1999.61.00.060301-3.

É o relatório

A DRJ, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2002

PERC - QUITAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS - PROVA.

Nos termos do art. 60 da Lei 9.069/95, a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo fiscal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais. Diante da ausência desta .proya o PERC não pode ser deferido.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este Conselho, repisando os tópicos trazidos anteriormente e aduzindo em complemento que:

- Fica evidente que a intenção do legislador não foi a de impedir a liberação de incentivos fiscais a qualquer tempo. Ao contrário, pretende dar aos contribuintes condições de comprovar a inexistência de pendências que os coloquem na situação de irregularidade fiscal;

- Assim, não é possível admitir que o direito ao incentivo fiscal, apurado na declaração do ano base 2001, esteja vinculado a pendências apontadas pelos sistemas da SRF e PGFN, que podem apresentar distorções na situação real do cadastro de contribuintes, pois oscilam com frequência;

- Essa situação de insegurança acontece inúmeras vezes, muito embora tenha pago o tributo (por DARF, por compensação demonstrada à Receita Federal) ou tenha obtido suspensão de exigibilidade (em decisão liminar, por depósito judicial), em razão de falhas no cadastro do sistema do Fisco se yê impedido de obter certidões negativas ou recebe cobranças desses supostos débitos, por isso, é obrigado a requerer a baixa do débito inexistente ao próprio órgão administrativo ou buscar tutela judicial para tanto e isso tudo acarretando desgastes;

- Analisando os débitos em cobrança na SRF, observa-se que a própria autoridade fiscal reconhece, na decisão ora recorrida, ser procedente a alegação da Recorrente, visto que fora oscilar com frequência. apontado um débito em cobrança que já havia sido quitado pelo contribuinte anteriormente à data do despacho decisório. Assim, não há débitos em cobrança na Secretaria da Receita Federal.

- O Conselho Administrativo de Recursos tem se manifestado, reiteradamente, no sentido de que o contribuinte pode regularizar sua situação enquanto não esgotada a discussão administrativa. Assim, o incentivo fiscal deve ser deferido quando apresentada a certidão negativa ou a positiva com efeitos de negativa, em qualquer momento do processo;

- Quanto às inscrições em dívida ativa no âmbito da PGFN, já foram devidamente justificadas perante aquele órgão, conforme documentos anexados à Manifestação de Inconformidade, não podendo a demora daquele órgão na análise de tais pendências representar óbice à concessão do benefício fiscal pretendido.

- Por fim, a fim de comprovar que a Recorrente não possui pendências impeditivas à concessão do incentivo fiscal pleiteado, relativamente às contribuições ao INSS e ao FGTS, anexa ao presente Recurso cópia das respectivas Certidões Negativas : Certidão de Regularidade do FGTS — CRF atualizada do momento, válida até 10/07/2007 (doc.03, fl. 185) e Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos as Contribuições Previdenciárias e as de Terceiros, válida até 30/10/2007 (doc.07, fl.186).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a presente lide decorre da não emissão de ofício do incentivo fiscal, relativo ao exercício de 2002 (ano-calendário de 2001), em razão da existência de débitos de tributos e contribuições federais.

Tendo a recorrente protocolizado o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, o mesmo foi indeferido em função da existência de débitos com exigibilidade junto à SRFB, Procuradoria da Fazenda Nacional, bem assim pendências junto ao FGTS.

No caso, A DRF indeferiu o pedido, pautando-se pelo entendimento de que para fazer jus ao incentivo fiscal o contribuinte deveria ter demonstrado a sua regularidade até o momento em que se examina o pedido de revisão de ordem de emissão do incentivo fiscal, não se importando, pois, se os débitos foram constituídos após o momento da opção.

O que se vê é que tanto a DRF quanto a DRJ não provou que tais débitos não estariam com sua exigibilidade suspensa no momento do exercício da opção (2002).

O que se percebe é que o momento da opção se deu no exercício de 2002 e a verificação feita pela DRF se deu em 2004, portanto em data muito diversa daquela adequada e ainda sem que a DRF tivesse qualquer preocupação em saber se os débitos seriam anteriores ou não à data do exercício da opção.

A meu ver, a aferição da regularidade do contribuinte deve se dar mesmo na data da opção, pois no momento que se solicita tal benefício o contribuinte já deve assumir como certo que deve cumprir integralmente as condições que dão acesso ao mesmo, diferentemente do que fez a DRF, a instauradora da lide. Além do que, se trata de um marco objetivo que favorece a decidibilidade e a segurança jurídica. Não se pode deixar a decisão da pesquisa a respeito da regularidade fiscal oscilar ao sabor do momento em que a autoridade

administrativa resolver apreciar o pedido ou mesmo julgá-lo em Primeira e Segunda instâncias. Falta razoabilidade. Enfim, no caso em tela, a apreciação deve referir-se ao momento da opção feita por ocasião da entrega da DIPJ/1999.

A autoridade administrativa, por seu turno, não fornece subsídios necessários para aferir a regularidade fiscal da recorrente no momento de sua opção, pois escolhe como marco justamente o momento do exame do PERC:

Perceba que a autoridade administrativa agindo assim passa uma incerteza inadmissível quanto à regularidade fiscal, justamente porque vacila em relação a qual marco tomar como ponto referencial de análise.

A autoridade administrativa deveria ter verificado as pendências existentes à época da opção pelo incentivo fiscal e não no momento em que o despacho é proferido.

O procedimento de análise do Perc assim se configurou como no mais das vezes: a interessada é comunicada da existência genérica em seu nome de débitos de tributos e contribuições federais, não sendo informada de quais débitos se tratavam, com a perfeita identificação dos mesmos. Os sistemas da Receita Federal ao tempo em que não faz tal discriminação parece também não reter em seu banco de dados os débitos em aberto ensejadores da não emissão de ofício do incentivo fiscal.

Daí é um passo para entender a dificuldade da autoridade administrativa quando do exame do PERC em resgatar as informações necessárias para sua perfeita decisão – a regularidade fiscal no momento da opção pelo incentivo -, e ser obrigada a deslocar esse marco de pesquisa, para outro momento, o do proferimento do despacho decisório.

Sendo assim, agir dessa forma, conduz inexoravelmente a um outro raciocínio lógico pautado na isonomia de tratamentos. Se é permitido à autoridade fiscal analisar a situação fiscal do contribuinte no momento em que profere a decisão sobre a opção de incentivo, da mesma forma apresenta-se legítima a regularização procedida pelo contribuinte enquanto não esgotado a discussão administrativa sobre o direito ao benefício fiscal.

Nesse diapasão, tal matéria já foi inclusive sumulado pelo CARF em sentido contrário ao entendimento adotado pela DRF e DRJ.

Súmula CARF N° 37:

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto n° 70.235/72. (grifei)

Assim, segundo meu entendimento baseado na Súmula CARF n 37, a comprovação da regularidade fiscal em qualquer dos momentos processuais (desde a entrega da declaração até o julgamento final administrativo) possibilita o deferimento do pleito para aqueles débitos existentes na data da declaração. É que a teleologia da lei não é como parece obstaculizar que o contribuinte em débito deixe de gozar do benefício, mas sim, condicionar

seu gozo à quitação do débito. Nessa linha de raciocínio, uma vez identificado que na data da entrega da declaração o contribuinte possuía débitos de tributos ou contribuições federais, deverá ele quitar os débitos para obter o deferimento do pedido ou provar que estavam com sua exigibilidade suspensa, o que pela súmula CARF nº 37, **poderá ser feito em qualquer fase do processo**. Se surgir novos débitos após a data da entrega da declaração, esses apenas influenciarão a concessão do benefício para outros anos-calendário, se amoldando ao fato de que a concessão desse tipo de benefício é periódica (anual).

Análise do caso concreto

Isto posto, retornemos ao caso concreto. Ao analisar o PERC, a autoridade administrativa fiscal verificou a presença de débitos e os listou (item 10, fls. 48). Dentre os débitos apontados, não consta nenhum à época da concessão, são todos posteriores, portanto não devem ser levados em conta em função da Súmula e de tudo quanto já se colocou.

Resta por fim, analisar as pendências junto ao FGTS.

Ora, na esteira da Súmula CARF n. 37 que admite “ *a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72*” , a anexação aos autos na fase recursal de Certidão de Regularidade do FGTS — CRF atualizada naquele momento, válida até 10/07/2007 (doc.03, fl. 185) é bastante o suficiente para comprovar que durante a discussão administrativa foi regularizada as pendências específicas apontadas quando da opção.

Consequentemente, com a aplicação da Súmula nº 37 do CARF, é forçoso reconhecer que não havia nenhum impedimento para que a contribuinte, ora recorrente, pudesse optar pelo benefício fiscal.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto